



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2º COMISSÃO DISCIPLINAR
Pauta de Julgamento do dia 10/12/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 052/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 10 de Dezembro de 2019 às 17 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes processos:

1 - PROCESSO 294/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **GUARANI x PEDRA BRANCA** 07/09/2019 - 10:00 .

COPA SANTA CATARINA SUB 17

1 PEDRA BRANCA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRA BRANCA ESPORTE CLUBE, EPD filiada a FCF, pois sua torcida perpetrou desordens em praça de desporto, enquanto visitante, haja vista o arremesso de objetos no campo de jogo por parte de sua torcida, devidamente relatado pelo Árbitro da seguinte forma: "RELATO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, TORCEDORES IDENTIFICADOS COM AGASALHOS DA EQUIPE DO PEDRA BRANCA SE DIRIGIRAM NA ARQUIBANCADA ACIMA DA ENTRADA DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM E DESFERIRAM CUSPES E ARREMESSARAM UM EMPILHAMENTO DE 6(SEIS) COPOS PLÁSTICOS(VAZIOS) EM DIREÇÃO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, O COPO ARREMESSADO ATINGIU A MÃO DO ASSISTENTE Nº1 O SENHOR JEFFERSON DOROW, SEM GRAVIDADE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

2 - PROCESSO 370/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **CRICIÚMA x FIGUEIRENSE** 23/10/2019 - 15:15 .

SUB 17 SÉRIE A

1 KAUA BARROS DA SILVA

02/12/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

KAUA BARROS DA SILVA, atleta da equipe do Figueirense, pois, conforme relatório do

árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta se envolveu em confusão generalizada, trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários; precisando ser contido pela comissão técnica de sua equipe e por seus colegas. Após o término da confusão o atleta se dirigiu a assistente número 2, Dilma Rita e proferiu as seguintes palavras: vai tomar no cú, vai se fuder."; Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD. Responde, ainda, o Denunciado (por ser envolver em briga generalizada), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, o Denunciado deve responder também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

2 LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR, massagista da equipe do Figueirense, pois conforme relatório do árbitro da partida, este recebeu cartão vermelho, pois consta na súmula, que aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "MASSAGISTA - : Após o término da partida o senhor Luiz Carlos Novais Junior, massagista da equipe do figueirense adentrou no campo de jogo e dirigiu-se a assistente número 2 (Dilma Rita) proferindo as seguintes palavras: A culpa disso é tua, sua piranha, vaca velha, tu acabou com o jogo."; Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 258 do CBJD.

3 ANDRE WALTER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRÉ WALTER, preparador físico da equipe do Figueirense, através de retificação da súmula enviada por e-mail no dia 24/10/2019 (quinta feira, às 16:59 horas), pois conforme relatório do árbitro da partida, este recebeu cartão vermelho, pois consta na súmula, que aos 24' do 2º tempo de jogo, informa: "PREPARADOR FÍSICO - : Por adentrar 1 metro no campo de jogo, reclamando acintosamente, discordando das decisões da arbitragem; sendo que o mesmo já havia sido advertido verbalmente pelo Árbitro da partida. O mesmo continuou a reclamar acintosamente após expulso no transcorrer da partida."; Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 258 do CBJD.

4 MURILO BOMBAZAR 05/03/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MURILO BOMBAZAR, jogador do Criciúma, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO -Empurrar um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. O atleta se envolveu ativamente em confusão generalizada, trocando empurrões com seus adversários.". Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009

5 JACKSON HENRIQUE DA ROSA MATTOS 04/02/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JACKSON HENRIQUE DA ROSA MATTOS, jogador do Criciúma, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. O mesmo se envolveu ativamente em confusão generalizada trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários."; Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto

no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

6 THIAGO COUTO LIMA
11/08/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO COUTO LIMA, jogador do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 43' do 2º tempo de jogo, apesar de não ter sido expulso de forma DIRETA, foi o atleta que DEU INÍCIO AO TUMULTO GENERALIZADO. Assim informa: 2 CA - . : Cometeu uma falta temerária impedindo um ataque promissor. Após ter sido expulso o mesmo peitou e empurrou o árbitro e o mandou tomar no cu. Iniciando um tumulto generalizado."Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

7 NATAN ALVES MACIEL
18/01/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATAN ALVES MACIEL, jogador do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta se envolveu em confusão generalizada, trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários; precisando ser contido pela comissão técnica de sua equipe e por seus colegas. Após a confusão estar controlada o mesmo partiu em direção de seus adversários reiniciando um novo tumulto, precisando ser contido pela comissão técnica".. Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

8 DAVI CARDOSO KUHN
27/08/2003 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVI CARDOSO KUHN, jogador do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 44' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta se envolveu ativamente em confusão generalizada, trocando socos, pontapés e empurrões com vários adversários; precisando ser contido pela comissão técnica e seus colegas de equipe." Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

9 LUIZ OTAVIO CALDEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ OTAVIO CALDEIRA, gandula da partida e atleta vinculado ao clube Criciúma, "após inicio de confusão generalizada, adentrou no campo se envolvendo ativamente, desferindo socos, pontapés, derrubando e enforcando seus adversários.' Agindo desta forma, responde os Denunciados (Todos os atleas que se envolveram na BRIGAS), pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

10 CRICIÚMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIÚMA ESPORTE CLUBE, pois, conforme consta no relatório da SÚMULA da partida:

"(...) Após início da confusão generalizada identificamos torcedores não caracterizados e caracterizados do clube Criciúma invadirem o campo de jogo e se envolverem ativamente: golpeando, dando pontapés e empurrões. Também foi visualizado um torcedor não identificado e nem caracterizado na arquibancada lançando um objeto nos atletas da equipe visitante..". Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 213, I, do CBJD. E a norma não cumprida consta dos importantes art. 7º, I, IX, X, do RGC - Regimento Geral das Competições (edição 2015).

3 - PROCESSO 372/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **JOINVILLE x TUBARÃO** **26/10/2019 - 15:15 .**
SUB 17 SÉRIE A

1 HYAGO DE SANTANA BRITO

16/01/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HYAGO DE SANTANA BRITO (554.343), atleta do TUBARÃO, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 7' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA - . : EXPULSEI AOS 7 MIN DO 2º T. COM O 2º CA O SR. HYAGO DE SANTANA BRITO Nº 6 DA EQUIPE DO TUBARÃO, POR: DAR UM CALÇO EM UM ADVERSÁRIO, IMPEDINDO UM ATAQUE PROMISSOR. O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO E O ATLETA EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

4 - PROCESSO 379/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JOSÉ CARLOS WILHELMS FAGUNDES**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x FLUMINENSE** **31/10/2019 - 20:30 .**
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, tendo em vista os fatos assim relatados pelo Árbitro "Informo que aos 26 minutos do primeiro tempo a partida ficou paralisada após a queda de energia de uma das torres de iluminação do estádio, o tempo de paralisação foi de 13 minutos. Sendo a partida reiniciada após esta paralisação. Informo também que aos 09 minutos do segundo tempo a partida foi paralisada após cair novamente a energia da mesma torre de iluminação, o tempo de paralisação foi de 9 minutos. Sendo a partida reiniciada após esta paralisação". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 211 do CBJD/2009.

5 - PROCESSO 380/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **BATISTENSE x GUARANI** **02/11/2019 - 15:00 .**
COPA SANTA CATARINA SUB 17

1 JOAO VITOR MORAES FERRAZ DA SILVA

13/05/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOAO VITOR MORAES FERRAZ DA SILVA, atleta da equipe do Batistense, inscrito na CBF sob o nº 613.940 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que: "DIRETO -. após o termino da partida o atleta se dirigiu ao arbitro e disse,(vai a

merda seu ruim)."Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

2 ANDREY SARMENTO LOPES 10/07/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDREY SARMENTO LOPES, atleta da equipe do Batistense, inscrito na CBF sob o nº 675.096 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que: "2 CA -. recebeu a 2 advertência por entrada temerária em seu adversário em disputa de bola com um carrinho no seu adversário." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 254 do CBJD.

3 RAIK DA SILVA CAVALHEIRO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAIK DA SILVA CAVALHEIRO, técnico da equipe do Batistense, RG nº 5076716, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que aos 18' do 1º tempo o advertiu com o cartão amarelo por reclamação e expulsou-o aos 34' do 2º tempo por: "(...)reclamar de forma ascintosa(sic)." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

4 ALEXSANDER MACHADO DE QUADROS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXSANDER MACHADO DE QUADROS, treinador de goleiros da equipe do Batistense, RG nº 8.094.165-0, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que aos 34' do 2º tempo o expulsou por: "(...)por reclamar e falar de forma grosseira com o delegado da partida e com o árbitro dizendo vocês são muito fracos mesmo."Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

5 BATISTENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme consta na súmula da arbitragem e relatório do delegado da partida, respectivamente: "jogo teve inicio com atraso de 5 minutos , pois o medico nao havia chegado.", "A partida iniciou as 15H05min., devido o atraso do médico que chegou ao estádio as 15H05min." Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c art. 15, inciso XV e art. 84 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

6 - PROCESSO 381/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JOSÉ CARLOS WILHELMS FAGUNDES**

JOGO: **KINDERMANN/AVAÍ x CRICIÚMA 29/10/2019 - 15:00 .
FEMININO ADULTO**

1 ITAMAR DOS REIS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ITAMAR DOS REIS, massagista da equipe do Criciúma, RG nº 1.089.489 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa que: "MASSAGISTA - : POR PROFERIR AS SEGUINTE OFENSAS A ATLETA ADVERSARIA (CAMISA Nº 9, SRA. ANA CAROLINA NOGUEIRA CORREA) - ENQUANTO REALIZAVA UM ATENDIMENTO A UMA ATLETA DE SUA EQUIPE SUPOSTAMENTE LESIONADA: "PRA QUE FAZER ISSO SUA CAVALA, ANIMAL." APÓS SER EXPULSO O MASSAGISTA RETIROU-SE DO CAMPO

DE JOGO NORMALMENTE."Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

7 - PROCESSO 382/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JOSÉ CARLOS WILHELMS FAGUNDES**

JOGO: **NAPOLI x CRICIÚMA** 28/10/2019 - 15:00 .
FEMININO ADULTO

1 LARISSA CAROLINE SANCHEZ CAMARGO
01/12/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LARISSA CAROLINE SANCHEZ CAMARGO, atleta da equipe do Criciúma, inscrita na CBF sob o nº 602.436 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa: "DIRETO - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. após a expulsão a atleta saiu de campo normalmente.."Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 254-A do CBJD.

8 - PROCESSO 383/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **AVAI x JOINVILLE** 02/11/2019 - 13:30 .
SUB 15 SÉRIE A

1 RUAN CHAVES BIANCHINI
17/10/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RUAN CHAVES BIANCHINI, atleta do Avaí F.C, foi expulso em decorrência de segundo cartão amarelo, por dar um carrinho frontal de forma temerária atingindo o adversário na disputa de bola. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade ao art. 254.

9 - PROCESSO 384/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **C.A. ITAJAÍ x NAÇÃO** 02/11/2019 - 15:00 .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C

1 RODRIGO JOSÉ RODRIGUES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO JOSÉ RODRIGUES, supervisor da equipe C.A. Itajaí LTDA, adentrou ao campo de jogo para reclamar contra decisões da arbitragem e quando estava se retirando, o mesmo proferiu as seguintes palavras ao treinador da equipe adversária: "Seu pau no cú, vai tomar no teu cú, vai te foder", sendo contido pelo goleiro da equipe visitante. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infrações tipificadas no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 258-B c/c art. 258.

10 - PROCESSO 387/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **BRUSQUE x TUBARÃO** 10/11/2019 - 16:00 .

COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

1 CLEYTON DO NASCIMENTO MEIRELES 12/04/1989 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLEYTON DO NASCIMENTO MEIRELES, inscrição n.º 292.096, atleta da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "tentar acertar seu adversário que não pode ser identificado com socos e chutes". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254A, caput e §1º, I, c/c art. 257, com observância ao art. 157, II e §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

2 YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES 08/12/1994 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES, inscrição n.º 404.497, atleta da equipe do CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, foi expulso de campo de forma direta por "cuspir no médico da equipe adversária". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254B c/c art. 257 (supracitado), do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

3 GUSTAVO CRUZ BARTELL 02/06/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO CRUZ BARTELL, inscrição n.º 411.748, atleta da equipe do CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, foi expulso de campo de forma direta por "tentar acertar seu adversário que não pode ser identificado, com socos e chutes". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 254-A, caput e §1º, I, c/c 257, com observância ao art. 157, II e §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

4 ANDRE KARNIKOWSKI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE KARNIKOWSKI, inscrito no Conselho Regional de Medicina CRM sob o n.º 7.094/SC, médico da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "jogar água em direção aos atletas suplentes da equipe do Tubarão, quando o mesmo estava passando com um atleta lesionado em frente ao banco de reservas adversário". Consoante relato do árbitro da partida, referida atitude foi o elemento desencadeador do tumulto generalizado ocorrido na partida aos 37 minutos do segundo tempo. Ainda segundo relato sumular, o Sr. André foi informado que, por ser o único médico presente, deveria permanecer no banco de reservas de sua equipe - ainda que tivesse sido expulso - para prestar atendimento médico à ambas as equipes, nos termos do que dispõe a Regra do Jogo1. As condutas do Sr. André devem ser analisadas diante de um contexto mais amplo. Não obstante sua reprovável conduta inicial, que desencadeou o tumulto relatado na súmula, o mesmo ainda manteve uma postura lastimável uma vez ciente do fato de que não poderia ser retirado da área técnica. Isto porque, após o reinício da partida logo após o tumulto havido, o Sr. André saiu do banco de reservas, dirigindo-se ao Sr. Diogo Bernt, Assistente n.º 1, e proferiu as palavras "pode me expulsar mais eu não vou sair mesmo" (sic). Mesmo sendo instruído para retornar ao banco de reservas pelo referido Assistente, o Sr. André permaneceu fora da área do banco de reservas, com uma garrafa de água em mãos, jogando o líquido para os lados, por reiteradas vezes. Não há dúvidas do intuito do Sr. André em tumultuar ainda mais o bom andamento da partida, conduta esta repreensível e inaceitável dentro do escopo do esporte, de sua profissão e dos bons costumes. Portanto, considerando sua conduta inicial, realizada de forma espontânea e imotivada, devidamente embasado pelo que dispõem os arts. 156, caput e §2º, II, e 157, I e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, não há dúvidas de que deve responder

o mesmo pelo disposto no art. 257 do mesmo código, considerando-se que sua ação foi antidesportiva, típica, culpável, consumada e dolosa. Diante da situação ilustrada pelo relato sumular, é totalmente plausível crer que o Sr. André tinha ciência de que sua ação pudesse ter o resultado havido, especialmente pelo fato de que no futebol há inúmeros casos análogos e de conhecimento público. Portanto, fácil a conclusão de que o mesmo assumiu o risco do resultado. Em prosseguimento, como dito, não bastasse que o Denunciado tivesse iniciado o tumulto generalizado com sua ação, permaneceu o mesmo em atitude reprovável, devendo responder o mesmo pelo que se encontra previsto no art. 258, caput e §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD. Por fim, merece destaque o que dispõe o art. 184 do CBJD, no tocante à cumulação de penas para os casos supracitados.

5 DANILLO REZINI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANILO REZINI, sem identificação, presidente da equipe BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, segundo relato constante na súmula de jogo no "Relato 2" da seção 9.0 - OCORRÊNCIAS/OBSERVAÇÕES, ao término do primeiro tempo adentrou ao campo de jogo pelo vestiário de sua equipe, dirigindo-se ao quarteto de arbitragem e proferindo as palavras "tu te cuida em seu safado, tu ta mal intencionado, como não marcou o penalti? Pode anotar ai eu sou o presidente do Brusque". Foi relatado, ainda, que o mesmo permaneceu na área de campo no retorno para o segundo tempo, sendo contido pelo delegado da partida por continuar se dirigindo ao quarteto de arbitragem. Além de ofender o árbitro da partida, incidindo-se no art. 243-C, justifica-se pela expressão "tu ta mal intencionado" (sic) a aplicação do art. 243-F do CBJD. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos art. 243C e 243-F c/c art. 258-B caput e §2º, devendo ser observado o disposto no art. 258-D, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

6 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, clube mandante na partida disputada, no que concerne à ocorrência delineada no item "e", deve responder pelo que dispõe o art. 213, II, do CBJD.

11 - PROCESSO 395/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **CORINTHIANS x ESTRELA AZUL** - .
TJD 2019

1 SPORT CLUBE CORINTHIANS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CORINTHIANS, entidade filiada a Liga Desportiva Francisquense, uma vez que, conforme depreende-se da súmula da partida, a equipe ora Denunciada não compareceu na data e local da disputa, in verbis: "Após 60 minutos de nossa chamada inicial, e 60 minutos após o horário marcado para o início da partida; demos por encerrada a partida por WO." O Regulamento da Liga Desportiva Francisquense, prevê em seu art. 22 que: Art. 22 - As equipes que não se apresentar-se em campo após 30 (trinta minutos da hora marcada para o início da partida terão punições impostas pelo RGC/FCF e CBJD. Em corolário, o art. 83 RGC/FCF/2019. Por fim, o art. 203 do CBJD. Portanto, em razão da não apresentação da equipe Denunciada para a disputa da partida, ainda que concedido o prazo regulamentar para a sua apresentação, restou configurado a tipificação supra.

12 - PROCESSO 407/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **CARAVAGGIO x NÁUTICO** **23/11/2019 - 15:30** .

ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO

1 CARAVAGGIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARAVAGGIO e NÁUTICO, equipes de futebol não profissional vinculadas à FCF, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "Informo que a torcida identificada da equipe Caravaggio arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe visitante ao término do primeiro tempo. Aos 26 minutos do 2º tempo a torcida identificada da equipe Náutico também arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe mandante, sendo as latas recolhidas pelo delegado da partida.". Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto no art. 213, III (Caravaggio) e §2º (Náutico) do CBJD, do CBJD/2009.

2 NÁUTICO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARAVAGGIO e NÁUTICO, equipes de futebol não profissional vinculadas à FCF, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "Informo que a torcida identificada da equipe Caravaggio arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe visitante ao término do primeiro tempo. Aos 26 minutos do 2º tempo a torcida identificada da equipe Náutico também arremessou duas latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe mandante, sendo as latas recolhidas pelo delegado da partida.". Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto no art. 213, III (Caravaggio) e §2º (Náutico) do CBJD, do CBJD/2009.



Maria da Silva Belato
Secretária Adjunta TJD/Fut/SC